

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.497.288-8

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: R.C. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ nº 61.385.934/0001-83

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R.C. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL ODONTOLOGIA LTDA., por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNED nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões recursais, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que, dentro do envelope de habilitação, apresentou a **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** referente à sua pessoa jurídica, emitida pela Receita Federal, atendendo integralmente ao requisito previsto no edital.

Aduz que, ao contrário do consignado pela Comissão na análise da documentação, a certidão apresentada não se refere à pessoa física de seu sócio, mas sim à própria pessoa jurídica R.C. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL ODONTOLOGIA LTDA, sendo, portanto, documento válido e apto a comprovar a regularidade fiscal exigida.

Defende, por conseguinte, que, em razão desse alegado equívoco, a ata da sessão pública realizada em 30/07/2025 deve ser retificada, reconhecendo-se a regularidade da documentação e permitindo o prosseguimento de seu credenciamento no certame.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O **item 14** do Edital de Credenciamento nº 09/2025 disciplina detalhadamente o procedimento recursal, senão vejamos:

14.1 *Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

14.2 *Os recursos deverão ser entregues, na sede da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEDS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h00.*

14.3 *“O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado.”*

No caso em análise, a ata da Sessão Pública contendo o resultado do julgamento foi publicada no endereço eletrônico da FUNEDS em 14/08/2025. O presente recurso foi protocolado pela Recorrente em 15/08/2025, ou seja, no primeiro dia útil subsequente à publicação, encontrando-se, portanto, rigorosamente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no edital.

Dessa forma, resta incontroversa a tempestividade do presente recurso, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

3.2 Do documento apresentado pelo Recorrente

O recorrente interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação proferida na errata da ata da sessão pública documental do Edital de Credenciamento nº 09/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional do Litoral.

A inabilitação do Recorrente foi motivada pela ausência do seguinte documento obrigatório, conforme verificado em ata de sessão de análise documental:

- **CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal (Item 10.1.4.2 do Edital)**

Em sua manifestação, o Recorrente sustenta que a referida Certidão Negativa teria sido entregue juntamente com o envelope, motivo pelo qual solicita a retificação da Ata da Sessão Pública.

Contudo, conforme verificado no próprio ato, o Recorrente apresentou, tão somente, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais **da pessoa física de Rodrigo Cezar da Silva**, senão vejamos:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **RODRIGO CEZAR DA SILVA**
CPF: **088.113.899-17**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:40:13 do dia 03/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/12/2025.

Código de controle da certidão: **2DB0.1964.8BB2.A474**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

13

Assim, embora a Recorrente alegue ter juntado a certidão da empresa, o documento constante dos autos comprova tratar-se de certidão individual, não atendendo à exigência editalícia.

3.3 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo certidões fiscais que demonstrassem a regularidade da empresa. **A Comissão de Credenciamento, ao analisar a documentação, verificou que a certidão apresentada pela Recorrente não atendia ao requisito previsto no edital, razão pela qual foi declarada a inabilitação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de apresentação de documentos essenciais, no momento oportuno, justifica a inabilitação, ainda que não haja indícios de má-fé ou que os documentos possam ser apresentados em momento posterior. Vejamos:

“A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, não pode ser suprida em momento posterior, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) – *grifo nosso*.

“A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.”

Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 – 1ª Câmara) – *grifo nosso*.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de observância obrigatória às regras previamente definidas no edital, em respeito ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

A alegação de boa-fé da Recorrente, embora considerada, não afasta a necessidade de cumprimento integral e tempestivo das exigências editalícias, tampouco autoriza a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos extemporâneos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, a manutenção da decisão de inabilitação mostra-se medida juridicamente correta, proporcional e amparada tanto pela legislação aplicável quanto pela jurisprudência consolidada.

4. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa R.C. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL ODONTOLOGIA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a inabilitação, com fundamento no descumprimento das exigências editalícias essenciais e na jurisprudência administrativa consolidada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento

Documento: **84.HRLRecursoR.C.CIRURGIAusenciadedoc1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 18/08/2025 15:15 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 18/08/2025 15:56 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.497.288-8** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 18/08/2025 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
20baba10be9b7df506c3195b0d699983.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.497.288-8

DESPACHO nº 1.895/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **R.C. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ N.º 61.385.934/0001-83**, em razão da inabilitação proferida na fase de pré-qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 18 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK

Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho1895Protocolo24.497.2888DecisaoRecursoCredenciamentoRCCirurgiaBucoHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 20/08/2025 15:52 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.497.288-8** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 18/08/2025 20:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
df8ca1daae20e680dd77dae309c58c20.